



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496591 - SP (2023/0355639-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOAO BATISTA GALDINO NETO
ADVOGADO : MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Em síntese, cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de compras e saques desconhecidos e não autorizados.

2. "A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.669.683/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu pela existência de mero dissabor e pela não configuração de dano moral indenizável, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496591 - SP (2023/0355639-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOAO BATISTA GALDINO NETO
ADVOGADO : MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Em síntese, cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de compras e saques desconhecidos e não autorizados.

2. "A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.669.683/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu pela existência de mero dissabor e pela não configuração de dano moral indenizável, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOAO BATISTA GALDINO NETO contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 307-310).

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento

no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 247):

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Cerceamento de defesa não configurado. Suficiência da prova documental para a solução da controvérsia. Desnecessidade do depoimento pessoal da requerente. Requerimento de produção de prova pericial apresentado somente por ocasião da interposição do recurso. Preclusão. Preliminar afastada. DANO MATERIAL. Operações bancárias contestadas pelo correntista. Não demonstrada a regularidade dos lançamentos impugnados. Débito inexigível. Ressarcimento dos valores indevidamente descontados da conta corrente do requerente. DANO MORAL. Embora caracterizada a irregularidade dos lançamentos discutidos, não houve ofensa ou propagação de fato depreciativo capaz de gerar dano à honra ou à moral do autor. Dissabor da vida em sociedade, incapaz de gerar direito ao recebimento de indenização. Dano moral não configurado. RECURSOS DESPROVIDOS.

Sem embargos de declaração.

Sustenta a parte agravante que (fl. 316):

O Agravante discorreu sobre o pretexto empregado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, tratando especificamente sobre o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva que dão ensejo ao dano moral in re ipsa, bem como discorreu sobre a Súmula nº 7 da Corte Superior, demonstrando que o Recurso Especial interposto não se exige a reanálise de fatos e provas, possuindo o único e exclusivo objetivo de ajustar o decisório para que este se alinhe com o entendimento da lei.

Ocorre que não houve fundamentação na decisão do Douto Juízo a quo, ou do Tribunal Bandeirante, considerando que houve violação ao disposto no artigo 14 do CDC ao entender que seria necessário ao recorrente a demonstração da repercussão negativa que a atuação do réu ocasionou.

Ademais, nota-se que houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada, a respeito dos danos morais, foi devidamente examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Pugna que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, seja o presente agravo submetido à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 321).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em síntese, cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais interposta por JOAO BATISTA GALDINO NETO contra ITAU UNIBANCO S.A. em decorrência de compras e saques desconhecidos e não autorizados.

Em primeiro grau, o Juízo julgou parcialmente procedentes as pretensões autorais, condenando a instituição financeira ré à devolução da quantia de R\$ 3.308,75 (fls. 190-194).

Quando da apreciação das apelações, o Tribunal de origem negou-lhes provimento (fls. 246-253), ensejando a apresentação de recurso especial.

No recurso especial, JOAO BATISTA GALDINO NETO sustenta violação do art. 14 do CDC, por entender que "ao reconhecer pela fraude ocorrida dentro da instituição bancária, configurando assim uma falha na prestação de serviços, não há que se falar em mero aborrecimento, mas sim em dano moral *in re ipsa*" (fl. 262).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial de JOAO BATISTA GALDINO NETO (fls. 283-284), ensejando a interposição de agravo (fls. 287-292).

Monocraticamente, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na ausência de prequestionamento e na Súmula n. 7/STJ (fls. 307-310).

A irresignação recursal, de fato, não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a fraude bancária não pode ser considerada suficiente, por si só, para a condenação por danos morais, sendo necessária a análise das circunstâncias do caso concreto e a verificação de não houve mero dissabor, mas sim violação significativa de direito da personalidade da vítima. A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE TESE CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTO DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

4. A caracterização do dano moral exige que a

comprovação do dano repercute na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista.

4.1. Na hipótese retratada nos autos, a Corte local destacou que não houve dano maior que repercutisse na honra objetiva e subjetiva da parte agravante, a ensejar a reparação pecuniária, tendo frisado se tratar de mero aborrecimento. Diante dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.669.683/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020, grifo meu.)

Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, consignou no acórdão recorrido que, embora tenha sido reconhecida a falha na prestação do serviço bancário, que ensejou a restituição dos valores, não foi demonstrada repercussão negativa da atuação da instituição financeira no meio social do autor, que sofreu mero aborrecimento, razão pela qual não haveria que se falar em indenização por danos morais, senão vejamos (fls. 252-253):

Embora reconhecida a falha na prestação do serviço e determinada a restituição dos valores indevidamente descontados da conta corrente do requerente, não há que se falar em dano moral, pois para o seu reconhecimento é necessária a demonstração da repercussão negativa que a atuação do réu gerou no meio social do autor, o que não ocorreu no presente caso.

Isso porque a irregularidade dos lançamentos contestados não teve o condão de gerar vexame ou constrangimento perante terceiros, tampouco causar abalo psicológico capaz de gerar aflições ou angústias. Anoto que inexistente prova que o requerente tenha sido exposto à situação vexatória e humilhante, nem que tenha deixado de honrar compromissos financeiros assumidos, em razão dos lançamentos feitos na conta dele, no período de 1º a 24/11/2021 (R\$3.308,75 fls. 02, 13). Além disso, não houve a inscrição do nome dele em cadastros de restrição ao crédito, em razão dos fatos narrados na inicial, tampouco

qualquer outra circunstância a evidenciar que os transtornos sofridos tenham ultrapassado os meros aborrecimentos do cotidiano, prova que a este incumbia, por se tratar de fato constitutivo do direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Ademais, não se pode exigir do requerido prova de fato negativo.

Assim considerado, não há falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas ao demandante, sequer de qualquer outra circunstância a justificar a indenização por dano moral aqui pretendida.

Destaca-se que não mais se reconhece o dever de reparação por danos extrapatrimoniais quando os transtornos ocasionados não surtem efeitos externos e proporcionalmente maiores.

[...]

Destarte, os fatos experimentados não passaram de aborrecimento do cotidiano, ao qual todos estamos suscetíveis, não se vislumbrando a ocorrência de abalo à moral do autor suscetível de reparação.

Isso posto, alterar as conclusões do acórdão recorrido como pretende a parte ora recorrente, no sentido de reconhecer a existência de dano moral *in re ipsa*, encontra óbice nas Súmulas n. 7 e 83/STJ. A propósito, confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA N. 479 DO STJ. SÚMULA N. 518 DO STJ. INCIDÊNCIA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. "A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, Quarta Turma).

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.409.085/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUE EM CONTA-CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE RECONHECIDA. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DANO SOFRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho. 2. O saque indevido em conta-corrente não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou o dano moral, por entender que não houve outras consequências danosas ocasionadas pelo evento além daquelas referentes ao dano material.

4. Para infirmar o entendimento alcançado no acórdão e concluir pela configuração dos danos morais, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.407.637/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019, grifo meu.)

Diante da ausência de argumentos suficientes para a reforma do julgado, prevalece o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.496.591 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0355639-1

Número de Origem:
10049238020228260002

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA GALDINO NETO

ADVOGADO : MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA GALDINO NETO

ADVOGADO : MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2024